Com o investimento do percentual mínimo de 0,5% do orçamento municipal na formação profissional na área de gestão ambiental, tecnologias limpas e renováveis, reciclagem de resíduos sólidos, polos energéticos focado na população negra e indígena; V. Isenção e/ou redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou ISS- sobre Qualquer Serviço relacionado ao Fórum da Economia do Negro: VI. Mapear os projetos locais já existentes nas comunidades voltados para as populações negra e indígena, fortalecendo-os e incentivando a criação de novos empreendimentos coletivos, aproveitando a mão-de-obra local; VII. Realizar cursos através do Núcleo da Igualdade Racial direcionados às populações negra e indígena com encaminhamento direto para estágios; VIII. Criar fundo de investimento ou crédito diferenciado para o desenvolvimento de empresas, cuja sociedade apresente 50% de negros(as) e indígenas ou representantes de outras etnias historicamente excluídas; IX. Fomentar através de incentivo e financiamento cooperativas de produção, bem como a garantia de compra dos produtos fabricados por negros(as) e indígenas; X. Criar programas e projetos que possibilitem a articulação entre as culturas negras e indígenas voltadas para a qualificação profissional e a inserção no mercado de trabalho; XI. Criar Lei de Incentivo Fiscal e Financiamento de empreendimento da economia solidária com recorte étnico - racial voltado para o Fórum da Economia do Negro; XII. Efetivar e difundir redes e cadeias produtivas solidárias, articuladas com o Fórum da Economia do Negro; XIII. Intensificar a ação continuada da formação profissional com alocação, estabelecendo sistema de cotas para as populações negras e indígenas garantindo a diversidade ético-racial; XIV. Fortalecer as ações de trabalho e renda nas áreas de pisciculturas e arte, fomentando o aproveitamento das lagoas urbanas; XV. Fortalecer o combate à discriminação pela aparência na contratação de pessoal e de serviços; XVI. Garantir espaços para os artesãos da população negra e indígena em eventos, locais públicos, em particular na Feirinha da Beira mar.

LEI N° 9957 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera dispositivos relacionados à licença-maternidade e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A servidora gestante, mediante manifestação do médico ginecologista-obstetra assistente, será licenciada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sem prejuízo da remuneração. § 1º - O laudo médico determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante. § 2° - É garantido à servidora, durante a gravidez, sem prejuízo da remuneração: I — transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao serviço; II — dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares. Art. 2º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos no artigo anterior, contados da data do parto, reassumindo suas funções após esse período, caso seja julgada apta mediante perícia médica oficial. Art. 3º - No caso de natimorto ou óbito de recém-nato, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta, mediante perícia médica oficial. Art. 4° - Nos casos tratados nos arts. 2° e 3° desta Lei, ao final da licença concedida, a servidora deverá ser submetida à Junta Médica Municipal que verificará se a mesma encontra-se apta ao retorno às suas funções, ocasião em que a Junta Médica Municipal poderá, caso entenda encontrar-se inapta a servidora, conceder licença para tratamento de saúde e prestar as orientações que se fizerem necessárias através de equipe multidisciplinar. Art. 5º - Em casos de aborto, a Junta Médica Municipal concederá licença-saúde pelo tempo que a perícia médica julgar necessário, resquardando todos os direitos da servidora. Art. 6º - A segurada ou o segurado que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança farão jus à licença-maternidade, pelo mesmo período concedido à segurada gestante, constante no caput do art. 1º desta Lei. § 1° - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos. § 2° - O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda ao adotante ou guardião. § 3º - Tratando-se de adoção por casais, sendo ambos servidores públicos municipais, inclusive em uniões homoafetivas estáveis, apenas 1 (um) dos adotantes fará jus ao benefício de que trata este artigo. Art. 7º - A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a administração municipal, também fará jus aos benefícios previstos nesta Lei, nas mesmas condições da servidora ocupante de cargo efetivo. Art. 8° - Os pedidos de licença de que trata esta Lei, para fins de obtenção da concessão do direito, serão encaminhados à Unidade de Pessoal (UNIP) de cada órgão onde a servidora é lotada, não havendo necessidade de encaminhamento à Junta Médica Municipal. Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de dezembro de 2012. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI N° 9958 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012

Define no âmbito do Município de Fortaleza as competências da atividade de educador e educadora social, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA: Art. 1º - Ficam definidas no âmbito do Município de Fortaleza as competências da atividade de educador e educadora social. Parágrafo Único - A profissão de que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas. Art. 2º - São campos de atuação dos educadores e educadoras sociais: I — pessoas e comunidades em situação de risco e vulnerabilidade social contemplados pela Proteção Social Básica e Especial e serviços de proteção e atendimento integral à família; II — promoção da difusão e preservação das manifestações populares, da cultura regional e local; III — defesa dos segmentos sociais historicamente excluídos: negros, indígenas, LGBT, mulheres, crianças, adolescentes e idosos; IV — promoção e proteção dos povos e comunidades remanescentes de quilombolas; V — realização de atividades socioeducativas para jovens infratores e a busca de mecanismos para reintegração social; VI — promoção da inserção social das pessoas com deficiência; VII — promoção de ações voltadas para a efetivação das políticas sobre drogas, principalmente no eixo da prevenção; VIII — promoção de atividades socioeducativas com serviços de convivência e fortalecimento de vínculos; IX — promoção da preservação do meio ambiente; X — promoção da cidadania; XI — promoção da arte-educação; XII — orientação e qualificação das ações desenvolvidas pelos centros comunitários, conselhos tutelares, pastorais, equipamentos públicos e privados; XIII — orientação e qualificação das ações desenvolvidas por entidades recreativas de esporte e lazer que tenham em seu organograma educadoras e educadores sociais Art. 3º -Compete ao Município de Fortaleza: I — adequar para denominação de educador ou educadora social os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata o art. 2º desta Lei; II — realizar estudos para criação e provimento dos cargos públicos de educador e educadora social, podendo estabelecer ou não níveis diferenciados destes profissionais, de acordo com a titulação e aperfeiçoamento; III - realizar